



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-16370/12

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA Voluntária. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 03111/15

01. Origem: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité

02. Aposentando:

2.1. Nome: Rosilda Inocêncio de Souza

2.2. Cargo: Auxiliar de Enfermagem

2.3. Matrícula: N° F12021

2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde

03. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: **Aposentadoria** voluntária, com proventos proporcionais.

3.2. Autoridade responsável: Presidente do IMPSEC

3.3. Publicação do ato: Diário Oficial do Município N° 5760, de 3 de outubro de 2013.

04. Relatório da Auditoria: Em análise inicial, a Auditoria constatou incorreção no cálculo proventual e na fundamentação legal constitucional do ato - no art. 2º, inciso I, II, III, "a" e "b", §1º, inciso II da Emenda Constitucional n° 41/03 -; além da ausência de contracheque atualizado da beneficiária. Apresentada defesa pela autoridade previdenciária e sanadas as inconformidades, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria n° 087/2013, de fl. 66.

05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.

06. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. **Rosilda Inocêncio de Souza**, matrícula n° F12021, Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 66.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE